



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fonefax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000.

E-mail: cm.areias@uol.com.br

PARECER TECNICO JURIDICO

Senhor Presidente,

Senhor Membro,

Encontra-se nesta Procuradoria para parecer, o Projeto de Lei nº 16/2013, de autoria do Poder Executivo, que institui o programa de demissão voluntária aos servidores da Prefeitura Municipal de Areias, e dá outras providências.

Veio acompanhado de mensagem justificativa, pela qual esclarece o autor, que referido projeto visa proporcionar aos interessados um ganho maior acaso se interessem em aderir ao programa.

O servidor público estável em virtude de concurso público, só poderá ser demitido nas hipóteses elencadas na Constituição Federal, no §1º, do Art. 41.

A adesão a Programa de Demissão Voluntária é mais uma das hipóteses onde se é possível a demissão destes servidores pela administração pública, conforme ocorre nas esferas federal e estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone/fax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000.

E-mail: cm.areias@uol.com.br

Nestes casos convergem sempre a vontade do empregado de se desligar da empresa e o da empresa de liberar mão-de-obra da qual não esteja necessitando no momento.

A aprovação do presente projeto de lei não restringe direitos do empregado público, muito pelo contrário, amplia, já que serão pagas verbas rescisórias que não seriam devida se o empregado pedisse demissão sem estar amparado pelo programa.

Ademais, ainda que se levante a possibilidade de eventual prejuízo ao empregado este não é possível, já que este poderá discutir judicialmente acerca das verbas não constantes do recibo, posicionamento este consolidado no Art. 477, da CLT e Orientação Jurisprudencial 270, do Tribunal Superior do Trabalho.

Em resumo, com a edição desta Lei visa-se tão somente autorizar o Chefe do Poder Executivo a demitir sem justa causa empregados públicos estáveis, que voluntariamente se aderirem ao programa e a conceder incentivo pecuniário por esta adesão, nos moldes estabelecidos no Art. 2º, do Projeto de Lei.

Com relação aos pressupostos de iniciativa, legalidade, oportunidade e conveniência, entendemos estarem todos presentes, razão pela qual, não vemos impedimento para que seja o projeto remetido ao Plenário para deliberação.